



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.720603/2011-86
Recurso n° 10.945.720603201186 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.551 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por infração ao disposto no caput do artigo 4º da Lei nº 10.666/03 c/c o artigo 216, I, alínea “a”, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 2456/2458, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências entre 01/2007 a 12/2009.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 29 de maio de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A despeito dos argumentos apresentados pela Recorrente na sua Impugnação Administrativa a DRJ/FOZ manteve o crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração impugnado, não restando outra opção a Recorrente senão interpor Recurso voluntário ao CARF, para fins de que, com o seu provimento, seja determinada a inaplicabilidade da multa por uma questão de proporcionalidade e razoabilidade.

- Com a apresentação da Impugnação Administrativa julgada improcedente pelo V. Acórdão recorrido caberia à Autoridade Fiscal o ônus de desconstituir o quanto demonstrado na Impugnação apresentada pelo Recorrente.

- A Autoridade Fiscal não demonstra suficientemente a ocorrência dos eventos supostamente ocorridos. Em outras palavras, não identifica de forma material a suposta irregularidade incorrida pela Recorrente.

- O processo administrativo tem como princípio a busca pela verdade material relativa aos fatos tributários. No presente caso, como visto, esse princípio que rege o processo administrativo deixou de ser observado pela fiscalização e, principalmente, pelo V. Acórdão recorrido.

- Diante do exposto requer se dignem a receber e processar este recurso voluntário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, dando-lhe total provimento para fins de reforma do acórdão recorrido e, conseqüentemente, desconstituição do crédito tributário lançado por meio do combatido AI.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Segundo consta no Relatório (fls. 2.456), a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Ainda de acordo com o citado Relatório Fiscal:

Salientamos que a infração foi constatada tanto no exame dos recibos de pagamento de remuneração, onde verificou-se comissões pagas a motoristas e pagamento de salários complementares a empregados da área administrativa, além de honorários para contabilistas, advogados, leiloeiros, pedreiros, etc., quanto na análise das Carta Frete apresentadas, onde verificou-se o pagamento de fretes a transportadores autônomos.

Adicionalmente, ressaltamos que será constituído o crédito tributário de toda a contribuição previdenciária não descontada / recolhida.

O Relatório Fiscal 16 informa que a multa aplicada é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e nos artigos 283, inciso I, alínea “g” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$1.524,43, atualizada conforme Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011 (DOU de 15/07/2011).

Apesar do auto, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes.

Com efeito, a empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Em seu recurso o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas do tipo:

Com a apresentação da Impugnação Administrativa julgada improcedente pelo V. Acórdão recorrido caberia à Autoridade Fiscal o ônus de desconstituir o quanto demonstrado na Impugnação apresentada pelo Recorrente.

A Autoridade Fiscal não demonstra suficientemente a ocorrência dos eventos supostamente ocorridos. Em outras

palavras, não identifica de forma material a suposta irregularidade incorrida pela Recorrente.

O processo administrativo tem como princípio a busca pela verdade material relativa aos fatos tributários. No presente caso, como visto, esse princípio que rege o processo administrativo deixou de ser observado pela fiscalização e, principalmente, pelo V. Acórdão recorrido.

Vê-se, pois, que a penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A empresa é obrigada por lei a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.